

A. I. N° - 269140.0001/18-0
AUTUADO - SEARA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - CLAUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.11.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-05/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAIDA SUBSEQUENTE COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. A legislação do Estado da Bahia determina que se deve efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto na forma do art. 30, II, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2018, exige o valor de R\$295.675,21, inerente aos anos de 2013 e 2014, conforme demonstrativo às fls. 9 a 66 dos autos, e CD/Mídia de fl. 67, em razão da seguinte irregularidade:

- 1 INFRAÇÃO 1 - 01.05.19: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados a aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização, cuja operação subsequente com o produto resultante ocorreu com isenção do imposto nos meses de abril a dezembro de 2013, e janeiro a junho, e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 9/66 dos autos e CD/Mídia de fl. 67. Lançado ICMS no valor de R\$295.675,21, com enquadramento no art. 30, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 312, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 73 a 87 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, por seu advogado que a seguir passo a descrever:

Diz que se trata de Auto de Infração por imposição de multa lavrado pela Autoridade fiscal para cobrança do valor total de R\$295.675,21, a título de ICMS, juros e multa, pela suposta irregularidade destacada na inicial, ou seja, a Autoridade Fiscal, a partir dos trabalhos fiscais, entendeu que teria deixado de realizar o estorno do valor correspondente ao frete da mercadoria, em razão da suposta saída isenta de insumos agropecuários.

Diz, também, que, no mais, restou consignado na autuação que “a manutenção do crédito fiscal prevista no art. 264, inciso XVIII, alínea c, do Decreto 13.780/2012, ficou restrita às entradas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com enquadramento legal nos dispositivos art. 30, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 312, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, que destaca.

Entretanto, diz que, conforme será amplamente demonstrado e comprovado adiante, o Auto de Infração não merece prosperar, visto que a manutenção do crédito encontra autorização na legislação deste Estado da Bahia.

- a. *DO MÉRITO – Regularidade da manutenção do crédito decorrente de frete – art. 264, xviii, alínea c, do decreto 13.780/12*

Diz que foi autuada por, supostamente, deixar de estornar o crédito do imposto oriundo da contratação de frete, uma vez que, em decorrência de saídas isentas/desoneradas, caberia

promover o estorno desse crédito. Tal exigência se faz com fundamento no disposto nos citados art. 30, II da Lei 7.014/96 e art. 312, II, b do RICMS/BA.

Ocorre contudo, que, a despeito do disposto nos referidos dispositivos legal e regulamentar, é certo que a manutenção do crédito advém de outro dispositivo normativo, não vislumbrado adequadamente pela d. Autoridade Fiscal. Trata-se do art. 264, do RICMS/BA, que, dentre outras disposições, prevê que:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições: c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;”.

Neste contexto, diz que existe dispositivo regulamentar que, contrariamente à exigência fiscal, autoriza a manutenção do crédito de ICMS nas operações cujas saídas subsequentes ocorram desoneradas, quando se tratar de insumos agropecuários de que tratam o Conv. ICMS 100/97.

Observa que a d. Autoridade Fiscal convalidou a manutenção dos créditos promovida pela Impugnante, salvo os valores de frete.

No entanto, diz que, ao assim decidir, a d. Autoridade Fiscal abrogou indevidamente os efeitos do art. 264, XVIII, alínea c, do RICMS/BA, visto que o frete é um insumo à operação de fabricação dos produtos.

Desta forma, faz o seguinte questionamento: como seria possível promover a atividade de industrialização dos produtos agropecuários de que trata o Convênio ICMS 100/97, sem o requisito “frete” das mercadorias adquiridas?

Diz que, justamente por conta desse aspecto operacional determinante à industrialização, o custo do frete compõe o valor contábil da matéria-prima adquirida. Destaca o pronunciamento técnico CPC 16(R1).

Dessa forma, diz não ser razoável dissociar o valor da aquisição da matéria-prima do valor do frete para a sua aquisição, sob pena de se prejudicar o conceito de insumo.

Destaca que, a Lei Complementar 87/96, ao tratar da composição de base de cálculo da operação, para fins de incidência do ICMS, faz referência ao “**custo da matéria-prima**” (art. 13, §4º, II da LC 87/96), justamente por entender que para efeito de ICMS não é somente a matéria-prima o insumo ao processo produtivo.

Diz que, é sob esse aspecto que se deve definir “*insumo*” na legislação pertinente ao ICMS, que, consequentemente, para efeito do art. 264 em questão, como sendo elemento representativo dos fatores necessários à produção, do que, evidentemente, não se pode excluir o frete necessário ao recebimento da matéria-prima.

Traz a tona decisão do STJ, que à luz do seu entendimento, enfrentou o “*conceito de insumo*” no contexto do desenvolvimento da atividade econômica produtiva. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe24/04/2018)

Após traçar outras considerações diz que se deve interpretar que o art. 264, XVIII, alínea c do RICMS/BA, trata do frete como sendo um dos “*insumos utilizados na fabricação daqueles produtos*” agropecuários.

Conclui, dizendo que assentada essa premissa, tem-se forçoso o cancelamento da exigência em apreço.

b. Da não consideração do conceito de insumo e consequentemente da afronta ao art. 110 do CTN

Diz que a polêmica sobre o conceito de insumo reside no fato de que a compreensão do

contribuinte sobre este instituto decorre do conceito econômico, tendo em vista que tal conceito provém da Ciência Econômica, conforme a seguir destacado:

"Insumo não é conceito que decorre da ciência tributária, mas um instituto de Economia e deve ser respeitado sob pena de insegurança jurídica. Observe-se que a arrecadação não é interesse público primário do Estado, mas sim, interesse público secundário (atividade meio para a satisfação do interesse público primário). No entanto, o legislador tributário desvirtua este fato editando normas que manipulam conceitos de institutos que pertencem a outras ciências para arrecadar mais."

Destaca que a esse passo é importante destacar que o Art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que os conceitos de direito privado não podem ser alterados pelo direito público e, consequentemente, a legislação tributária não pode modificar conceitos privados para adaptá-los à legislação tributária, especialmente com o objetivo de aumentar a arrecadação e mitigar direitos do contribuinte:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Diz que, o estabelecimento autuado, apesar de ser, em sua essência, um centro de distribuição, que ordinariamente seria um estabelecimento comercial, na realidade fática do presente caso se trata de uma extensão do estabelecimento produtor, que industrializa os produtos que serão posteriormente conservados e distribuídos pelo estabelecimento autuado.

Observa que, por analogia, se conceitos observados pelas Constituições Federal, Estadual e Municipal não podem ser manipuladas, quanto mais conceitos consagrados a institutos de outras ciências. O conceito de insumo decorre da ciência econômica sendo vedada, pelo princípio da segurança jurídica e por analogia ao Art. 110 do CTN, a alteração de seu conceito pela legislação tributária.

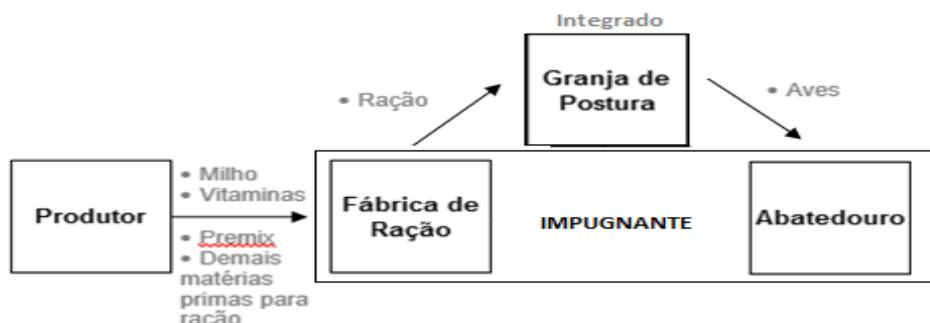
Neste contexto, diz que, pelas razões acima, resta comprovado que todos os aspectos essenciais para efeito de concretização da atividade de produção de bens, seja ele, direto ou indireto, deve ser compreendido como insumo para fins de interpretação da legislação tributária.

Desta forma, diz que, de acordo com o art. 110 do CTN, resta claro que não se pode deturpar o conceito de insumo para impor a obrigação de estorno de crédito a que faz jus. Por mais essa razão, pede-se o cancelamento integral do auto de infração.

c. *Da necessidade de diligência e da juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo*

Diz que, na remotíssima hipótese de se entender que o frete não configura insumo para a sua atividade produtiva (o que se mostraria em patente descompasso com a jurisprudência pátria), fato que a fiscalização não buscou entender a operação da Impugnante.

Destaca, que as referidas saídas isentas consideradas pela fiscalização, fazem parte do processo de integração entre a Impugnante e parceiros integrados (produtores), os quais, ao final do processo de integração, retornam as aves à Impugnante, para o posterior abate, encerrando, portanto, a cadeia produtiva, conforme se observa do fluxograma abaixo:



Diz que a operação de abate de aves, tal como demonstrado acima, envolve um processo linear, onde as aves que serão abatidas não fazem a circulação pelos elos da cadeia, mas sim os insumos são remetidos para a fabricação da ração, que por sua vez encaminha a ração para as granjas (parceiros integrados), donde as aves após período de engorda retornam à Impugnante, para o devido abate e venda do produto final.

Assim, aduz que as saídas de rações, por exemplo, na sistemática do processo de integração da Impugnante, acabam por não ensejar saídas definitivas para cômputo do creditamento. Esta negociação firmada por meio de Contrato de Integração, como o próprio nome sugere, tem o objetivo de integrar, unir, e vincular os interesses do integrado (produtor rural) e o integrador (no caso, a Impugnante).

Diz que, ao teor da Lei nº 13.288/20161, que regulamenta o tema, há por “*princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados*” estabelecendo, ainda, outros entendimentos que o faz por destacar todo o dispositivo do art. 2º da citada lei.

Destaca que, o sistema de integração é uma conjunção na cadeia do processo produtivo, a atingir um produto final (saída final), não devendo ser analisada como processos desvinculados. Afirma que não há, no intermédio do seu processo produtivo, uma prestação de serviços realizada por terceiro.

Ressalta que, pela distribuição justa de resultados, ocorre a partilha dos riscos, dos frutos da produção ou dos lucros que as partes estipularem, ou seja, partilha dos lucros ou prejuízos que a operação possa ter.

Assim, diz que as saídas de rações, por exemplo, na sistemática do processo de integração da Recorrente, acabam por não ensejar saídas definitivas (isentas), já que se deve vislumbrar apenas a saída efetiva da mercadoria produzida, ao final do processo produtivo “integrado” (abate).

Aduz que, embora a d. fiscalização não tenha tomado conhecimento da sistemática particular em que a Impugnante exerce suas atividades, essa espécie é muito comum no ambiente rural, sendo que a tributação adotada pela Impugnante (de não estorno, por não haver saída definitiva da mercadoria) é chancelada por outras Autoridades Fiscais, tal como Solução de Consulta nº 132/2015, emitida pela SEFAZ/MG, que destaca.

Para demonstrar o quanto é difundido o entendimento adotado pela Impugnante, destaca na peça de defesa dos autos outro normativo, no caso do Estado de São Paulo, reconhecendo que não há que se falar em estorno de crédito nas operações com integrados, que, também destaca.

Desta forma, diz que se trata de aspecto comercial determinante à análise da autuação fiscal, aspecto comercial que gera tributação particular, cujo entendimento é pacífico perante as Autoridades Fiscais dos Estados da Federação.

De todo modo, diz que, ainda que se entenda que o frete não representa insumo à atividade desempenhada pela Impugnante para industrialização de mercadorias agrícolas, é certo, ainda, que as referidas operações sequer poderiam ser consideradas para exigência de estorno, uma vez que as operações não ensejam a saída definitiva das mercadorias, já que ainda não encerrado o processo de integração da Recorrente (que somente se concretiza com o retorno das aves, consequente abate, e saída derradeira da mercadoria).

Por essas razões, destaca que não deve ser exigido o estorno do crédito oriundo dos fretes contratados, uma vez que a remessa da ração a “integrados” não representa saída efetiva/definitiva/jurídica para fins de ICMS, de modo que a exigência em questão merece ser cancelada.

d. Da necessidade de diligência e da juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo

¹ Art. 3º.

Diz que protesta, desde logo, pela juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo, sempre visando a comprovação da inexistência da autuação, em homenagem ao princípio da verdade material, o qual deve prevalecer no caso em questão.

Observa que a referida juntada posterior se faz ainda mais latente no presente caso, face à fragilidade da acusação fiscal (em relação à matéria de fato), que deixou de vislumbrar a particularidade da forma em que a Impugnante desempenha suas atividades.

Por fim, caso remanesçam dúvidas por parte desta dourada autoridade julgadora, requer-se baixa dos autos em diligência e/ou produção de provas periciais, nos termos da legislação de regência, a fim de que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

e. Do pedido

Ante o acima exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação para:

- que seja julgado totalmente improcedente o presente AIIM, conforme argumentos alhures, (i.1) seja pelo fato de que o frete representa insumo à atividade econômica de produção de mercadorias agrícolas, (i.2) seja pelo fato de que a forma pela qual é desempenhada essa atividade econômica (integração vertical/rural) não há saída efetiva/jurídica/definitiva do produto, mas apenas remessa ao integrado (responsável pela criação da ave), para posterior retorno à Impugnante, que promoverá o abate da ave e, aí sim, a saída da mercadoria;
- caso remanesçam dúvidas por parte desta dourada autoridade julgadora, requer-se a baixa dos autos em diligência a fim de que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.
- Ademais, protesta-se pela juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo, em obediência ao princípio da verdade material.

Por fim, requer-se doravante todas as intimações e notificações sejam direcionadas ao advogado da Reclamante, Dr. Fabio Augusto Chilo, inscrito na OAB/SP 221.616, com endereço na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 105/108 dos autos, assim se posiciona:

Diz que a empresa foi autuada porque deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados à aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização, cuja operação subsequente com o produto resultante ocorreu com isenção do imposto.

Destaca que a infração decorreu da falta de estorno de créditos fiscais de serviço de transporte, no período de abril de 2013 a dezembro de 2014, previsto no artigo 100 incisos II, §5º do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97 e Art. 30 inícios II da Lei 7.014/96.

Observa que a manutenção do crédito para fabricantes de ração ficou restrita a estradas de matéria-prima, produto intermediário e de embalagem a partir de maio de 2010. O valor dos créditos estornados somou R\$97.996,75 em 2013 e R\$197.678,67 em 2014.

Diz que o Decreto 12.080/2010, excluiu a partir de maio de 2010 (Alteração 134 do RICMS), a manutenção dos créditos decorrentes da utilização dos serviços de comunicação e transporte quando das saídas isentas de mercadorias previstas no artigo 20 do RICMS/97, restando, portanto, a obrigatoriedade do estorno dos créditos fiscais previstos no artigo 100, inciso II, §5º do RICMS/97.

A partir daí então o artigo 104, inciso VI do RICMS/97 e o Artigo 264, Inciso XVIII, alínea c do Decreto 13780/12, transscrito a seguir, restringiram a manutenção dos créditos aos produtos e insumos utilizados na fabricação dos produtos contemplados pela isenção, excluindo o crédito dos serviços tomados:

ART. 264, Inciso XVIII:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

- a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;
- b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;
- c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;
- d) revogada.

A Redação originária do inciso VI do Art. 104 efeitos até 30/04/10 (Decreto 6284/97), incluía explicitamente os serviços tomados:

"VI - às entradas dos produtos de uso agropecuário objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, inclusive o crédito relativo aos serviços tomados, nas operações de saídas internas subsequentes de que cuida o referido artigo, atendidas as condições nele estipuladas, enquanto perdurar aquele benefício, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 105 (Convs. ICMS 36/92, 89/92, 144/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94 e 100/97);"

Destaca que a alteração no inciso VI do artigo 104 do RICMS, encontra respaldo no artigo 20, §4º da Lei Complementar 87/96, que facilita aos estados a aplicação total ou parcial da vedação dos créditos das mercadorias e serviços em processo de industrialização de mercadorias isentas do Imposto. O inciso II, do artigo 21, da Lei complementar 87/96 prevê o estorno dos créditos fiscais nos casos de integração em processo de industrialização de mercadorias isentas, que destaca:

Artigo 21. "O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

II- For integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto"

Diz que a regra do Artigo 20 da LC 87/96 foi trazida para a Lei estadual nº 7014/96 no seu artigo 30, II. Destaca, também, que matéria idêntica, foi objeto de julgamento do CONSEF conforme ACORDÃO CJF Nº 0227-11/14.

Diante do explicitado acima espera-se que o Auto de Infração seja julgado procedente, por ser de inteira justiça.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo, apurado consoante o levantamento e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual entendo que a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$295.675,21, por ter deixado o defendant de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a serviços vinculados à aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização, cuja operação subsequente com o produto resultante ocorreu com isenção do imposto, referente aos meses de abril a dezembro de 2013, janeiro a junho, e dezembro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 9/66 dos autos, e CD/Mídia de fl. 67, com enquadramento no art. 30, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 312, inciso II do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº

13.780/2012, vigentes à época dos fatos geradores.

Assim dispõe o art. 30, inc. II da Lei 7.014/96, que reproduziu em sua integralidade os termos do art. 21, inc. II da LC 87/96:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto; (Grifos acrescido)

Tal redação é também reproduzida, sem qualquer alteração, no art. 312, inciso II do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, acrescentando o seguinte destaque no § 6º do mesmo artigo, que se relaciona diretamente com o objeto da autuação, que diz respeito a falta estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a serviços vinculados a aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização, cuja operação subsequente com o produto resultante ocorreu com isenção do imposto:

§ 6º A obrigatoriedade do estorno do crédito estende-se ao imposto incidente sobre as prestações de serviços de transporte e de comunicação relacionados com mercadoria que vier a ter qualquer das destinações ou ocorrências mencionadas neste artigo. (Grifo específico)

Neste contexto me apresenta assertivo os termos da autuação em que pese todo argumento de defesa apresentado pelo sujeito passivo. Aliás, todo o argumento defensivo de mérito está centrado na premissa de que à luz da disposição do artigo 264, inc. XVIII, alínea "c" do Decreto 13.780/2012, autoriza a manutenção do crédito, não tão somente dos itens especificados na alínea "c" do citado inciso, como abaixo destacado, e sim de todo insumo necessário à consecução dos produtos agropecuários de que tratam o Convênio ICMS nº 100/97, do qual o Estado da Bahia é signatário, sob a perspectiva de que o "frete" relativo a movimentações dos produtos, objeto do processo produtivo a que se relaciona o Convênio, se enquadra no conceito de insumo do citado convênio, o que lhe autoriza a manutenção do crédito fiscal relativo aos serviços tomados, em contraposição aos termos da autuação que glosa tais créditos.

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

Redação originária, efeitos até 31/08/15: "XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:"

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;(Grifos acrescidos)

Neste contexto, não vejo como dar razão aos termos de defesa, vez que o instituto da isenção não comporta interpretação ampliativa. A isenção é uma exceção feita pela própria regra jurídica de tributação, daí não se pode ampliar o seu âmbito de incidência. No caso objeto em análise, como bem destacou a autuante em sede de informação fiscal, a redação original esculpida no art. 104, inc. VI do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, vigente anteriormente à consecução dos fatos geradores, incluía explicitamente os serviços tomados na prerrogativa do benefício fiscal ora em debate, conforme a seguir destacado:

Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:

A Redação originária do inciso VI do Art. 104 efeitos até 30/04/10 (Decreto 6284/97), incluía explicitamente os serviços tomados:

"VI - às entradas dos produtos de uso agropecuário objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, inclusive o crédito relativo aos serviços tomados, nas operações de saídas internas subsequentes de que cuida o referido artigo, atendidas as condições nele estipuladas, enquanto perdurar aquele benefício, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 105 (Convs. ICMS 36/92, 89/92, 144/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94 e 100/97);"

Desta forma, nas disposições do art. 264 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012,

vigente à época dos fatos geradores, que trata de isenção no Estado da Bahia pela manutenção do crédito fiscal, não observo qualquer dispositivo que possa autorizar a manutenção do crédito fiscal de ICMS relativo a serviços vinculados à aquisição de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos agropecuários, cuja operação subsequente venha ocorrer com isenção do imposto.

Como bem destacou a autuante, em sede de informação fiscal, a manutenção do crédito fiscal no âmbito do Estado da Bahia, prevista no art. 264, inciso XVII, alínea "c" do Decreto 13.780/12, vigente à época dos fatos geradores, ficou restrita às entradas de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e outros insumos, não abarcando serviços de transporte tomados, como antes era autorizado na forma acima destacada.

Na realidade, o que se observa da legislação, mais especificamente da Lei nº 7.014, de 4/12/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, no § 6º, do art. 30, vigente à época dos fatos geradores, a determinação da obrigatoriedade do estorno de crédito, estendida ao imposto incidente sobre as prestações de serviços de transporte relacionados com entrada de mercadorias utilizadas na industrialização, que vier a ter a saída do produto resultante isenta do imposto, como é o caso dos produtos agropecuários (ração), objeto da presente autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269140.0001/18-0**, lavrado contra **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$295.675,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR